

TC 027.727/2018-1

Tomada de contas especial
Ministério da Cultura (MinC)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em decorrência da não comprovação da execução do objeto do Projeto Arte e Vida Digital, originário da captação de recursos autorizada pelo Ministério da Cultura (MinC) em favor da empresa Amazon Books e Arts Eireli – ME, para adequação de um ônibus com computadores para oficina de inclusão digital. O órgão autorizou a captação de R\$ 563.398,00 entre 18/2/2003 e 31/12/2005, os quais foram efetivamente angariados pela empresa.

2. Após análise da prestação de contas apresentada, o MinC solicitou à Amazon Books e Arts Eireli – ME documentação complementar para fins de demonstração da correta utilização dos recursos captados, mas a empresa deixou de encaminhar os elementos solicitados, o que ensejou a reprovação integral da aplicação dos valores.

3. A Secex-TCE procedeu à citação da empresa e dos integrantes de seu quadro societário no período de captação, Srs. Antônio Carlos Bellini Amorim e Felipe Vaz Amorim e Sras. Assumpta Patte Guertas e Tânia Regina Guertas. De posse da defesa apresentada exclusivamente por estas últimas, a unidade técnica propõe, em pareceres uniformes, excluir a Sra. Assumpta Patte Guertas da relação processual e julgar irregulares as contas dos demais responsáveis, condenando-os, solidariamente com a Amazon Books e Arts Eireli – ME, ao ressarcimento dos débitos materializados em suas respectivas gestões.

4. De minha parte, manifesto-me de acordo com o encaminhamento sugerido para estas contas especiais.

5. Conforme consta da solicitação de apoio que lastreou a captação de recursos pela Amazon Books e Arts Eireli – ME (peça 2, p. 63-72), em síntese, o projeto tinha por objetivos proporcionar ao público infantil apresentações cênicas com aproximadamente quarenta minutos de duração, bem como realizar oficinas de inclusão digital no interior de ônibus aparelhado com computadores, nos quais seriam produzidos desenhos para impressão.

6. De acordo com o parecer na peça 197-199, inexistem elementos quantitativos ou qualitativos que possam demonstrar a realização do projeto nos termos propostos, além de terem sido identificadas irregularidades na execução financeira, como, por exemplo, repasse de valores para contas pessoais dos dirigentes da empresa.

7. Em duas ocasiões a Amazon Books e Arts Eireli – ME foi instada a apresentar documentação complementar para fins de comprovação da regular aplicação dos recursos captados, entretanto, os poucos elementos encaminhados ao MinC não tiveram o condão de sanear as lacunas identificadas.

8. Vê-se, portanto, que não foi possível aferir a realização das ações propostas pela empresa, tampouco estabelecer nexo de causalidade entre os valores por ela captados e as despesas efetuadas, ressentindo-se os autos de provas mais contundentes da correta destinação do montante angariado.

9. No que se refere ao exercício do direito de defesa, não obstante reconheça o decurso de intervalo razoável entre os fatos ocorridos e a citação por este Tribunal, a análise do

comprometimento do contraditório perpassa as peculiaridades de cada caso, sendo que, na TCE em exame, houve notificações acerca das irregularidades em datas mais próximas ao término da execução, o que impunha aos responsáveis adotarem medidas com vistas à manutenção de elementos que viabilizassem a comprovação da aplicação dos recursos.

10. Ademais, as apurações a cargo do Ministério Público Federal apontaram a existência de esquema articulado de desvio de valores pelos sócios da Amazon Books e Arts Eireli – ME, notadamente voltado à malversação dos montantes captados, o que agrava a situação dos arrolados nestes autos.

11. Assim, entendo, da mesma forma que a SecexTCE, que as contas devam ser julgadas irregulares, permanecendo a necessidade de os responsáveis restituírem o prejuízo causado pela não comprovação da aplicação dos recursos, bem como pela ausência de demonstração do alcance dos objetivos propostos no projeto apresentado.

12. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador